

**II CONGRESSO
PERNAMBUCANO
DO TRABALHO
SEGURO**

Trabalho, Meio Ambiente e Saúde:
novos cenários, novas perspectivas



23 a 25
de novembro
de 2015 Recife-PE

Informações:

(81) 3241-3643

Inscrições gratuitas:

eventos.crpe@fundacentro.gov.br

**O NOVO CPC E A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES
DE TRABALHO:** gestão organizacional como
doença social e superação do efeito dominó

Luciana Conforti

Apresentação do Tema

- ◆ Breve abordagem das normas fundamentais do Novo CPC (Arts. de 1º a 12);
- ◆ Necessidade de ampliação da produção de provas nas ações acidentárias trabalhistas, para a superação do ato inseguro/Teoria dos dominós;



Apresentação do Tema

- ◆ **Análise da organização do trabalho para o estabelecimento do nexos causal (quando necessário) e verificação adequada da culpa para atribuição de responsabilidades;**
- ◆ **Afastamento da análise limitada à falha humana e da naturalização dos riscos, para uma verdadeira cultura prevencionista.**



JUSTIFICATIVAS

- ◆ O Novo CPC, baseado nas garantias constitucionais do processo, ampliou os poderes do juiz na produção de provas;
- ◆ A persistência da análise dos acidentes de trabalho com base na teoria do ato inseguro e de julgamentos na Justiça do Trabalho sob o mesmo fundamento, mesmo após a alteração da NR 1, em 2009.

JURISPRUDÊNCIAS

- ◆ **PROCESSO Nº TST-RR-652-21.2012.5.09.0325 (Min. Maurício G. Delgado, Julg. Agosto/2015)** Apesar de a perícia médica ter constatado falhas na segurança da máquina e no treinamento, além da pouca experiência do trabalhador, o juiz do caso considerou culpa exclusiva do vítima no acidente, o que foi mantido pelo TRT e só modificado pelo TST, com o reconhecimento da culpa concorrente;
- ◆ **PROC. Nº TRT - 0001048-36.2013.5.06.0231 (2ª T. TRT6, Julg. Julho/2015)** Manteve a sentença com reconhecimento de culpa exclusiva da vítima.

NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

- ◆ De acordo com as normas fundamentais do Processo Civil, previstas nos Arts. de 1º a 12 do Novo CPC (Lei 13.105/2015), de logo observa-se o compromisso com a superação do individualismo e do positivismo jurídico, ainda presentes no CPC/1973, Código Buzaid.



NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

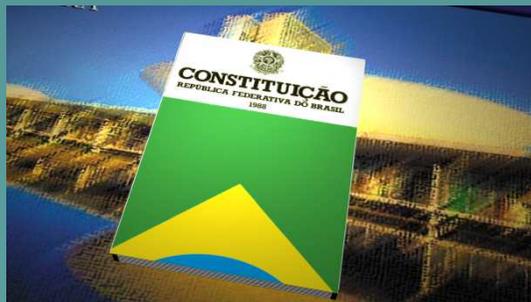
- ◆ O CPC/2015 incorporou valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição/1988, para o efetivo reconhecimento dos direitos fundamentais, afastando, em definitivo, a figura do juiz “boca da lei”.



NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

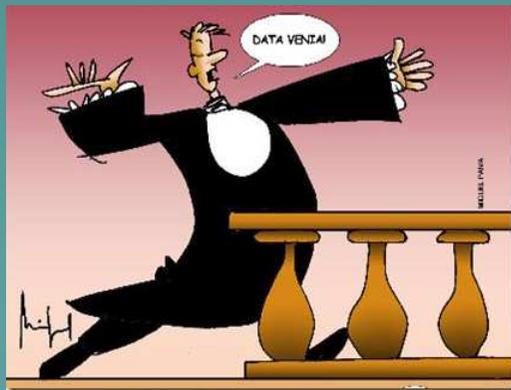
De acordo com o Art. 1º, do CPC/2015:

“O processo civil será orientado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição, observadas as disposições do Código.”



NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

- ◆ O CPC/2015 expressa compromisso com a efetividade processual (instrumentalidade) e com o verdadeiro acesso à Justiça, considerado como acesso à ordem jurídica justa (Cappelletti e Garth) e não mero acesso ao Poder Judiciário.



NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

O Art. 6º, do CPC/2015, trata do princípio da cooperação, de origem alemã e incorporado ao direito português: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.



NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

- ◆ **Para ilustrar os compromissos do CPC/2015, importante citar o Art. 8º:**
“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá os fins sociais e às exigências do bem comum, **resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana** e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

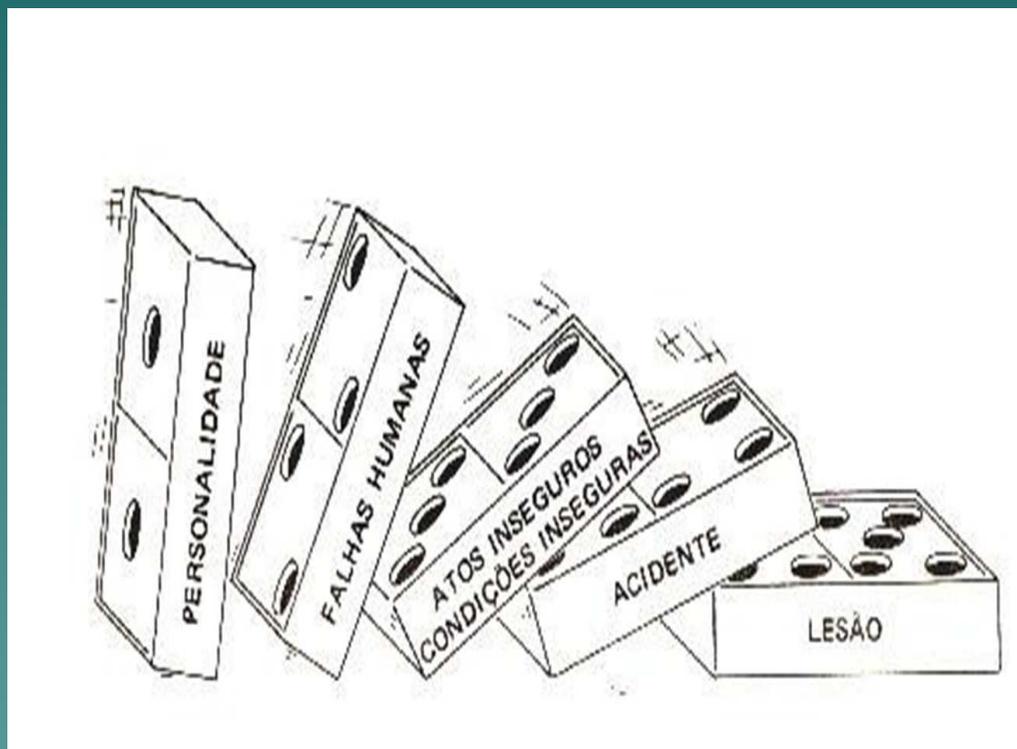


TEORIA DE HEBERT HEINRICH (1959)

In: Industrial Accident Prevention: a Cientific Approach

Teoria ainda utilizada na apuração de acidentes de trabalho no Brasil, inclusive nos inquéritos policiais, apesar de cientificamente ultrapassada.

Coloca o foco da análise nos aspectos individuais do trabalhador e no descumprimento das normas de segurança no trabalho, e não no ambiente/organização do trabalho, deixando de contribuir para a prevenção.



TEORIA DE HEBERT HEINRICH (1959)

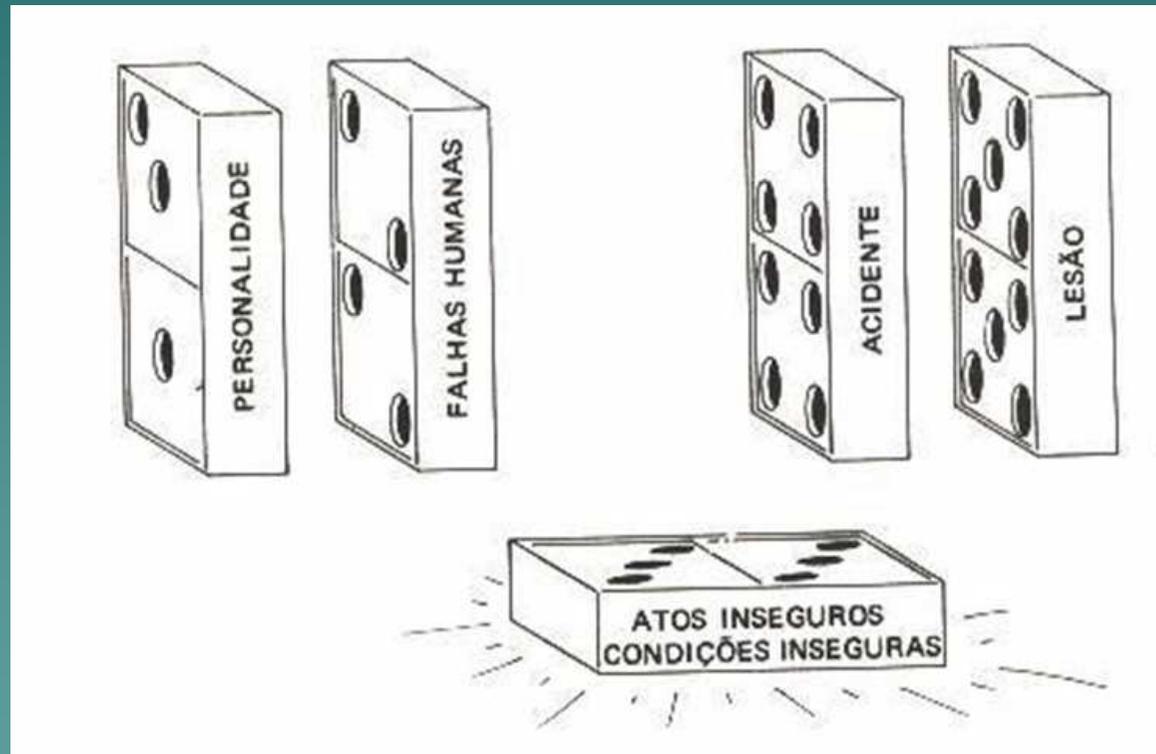
QUAL O MOTIVO DA PERSISTÊNCIA DE TAL TEORIA?

Santos, Laurita A. S. dos. Mestrado, PUC-SP, 1991. O estudo demonstra como o Brasil difundiu as ideias de Heinrich ao longo de 1970/1980 ("milagre econômico"). O período foi marcado pela intensa formação dos profissionais nas áreas de higiene e segurança no trabalho, motivando o forte enraizamento no imaginário social brasileiro. Obs.: A teoria continua sendo adotada na formação.



TEORIA DE HEINRICH

ATOS INSEGUROS X CONDIÇÕES INSEGURAS



TEORIA DE HEINRICH

Ato Inseguro

Violação de procedimento aceito como seguro (não usar EPI, distrair-se, conversar, limpar máquina em movimento, etc.)

São responsáveis por 80% dos acidentes.

É a manifestação do fator pessoal de risco do trabalhador (inclui depressão, alcoolismo, endividamento, etc.).

Condição Insegura

Condição física ou mecânica existente no local, na máquina, no equipamento ou na instalação, que leva à ocorrência do acidente.

É responsável por 18% dos acidentes do trabalho.

SUPERANDO O ATO INSEGURO OU EFEITO DOMINÓ

A partir da década de 80 a teoria de HEINRICH passou ser alvo de críticas no mundo científico:

- 1. A análise do acidente parte da culpa do trabalhador;**
- 2. Considera o acidente como fato isolado e linear, sem contextualização;**
- 3. Trata o erro humano como comportamental e não como decorrência do trabalho;**
- 4. Não considera os recursos disponíveis, as pressões, jornadas exaustivas, metas, etc.;**

SUPERANDO O ATO INSEGURO OU EFEITO DOMINÓ

5. Não incentiva a prevenção e o aprendizado organizacional, para melhorias após o acidente, além de livrar o empregador antecipadamente da culpa;

6. Prioriza certos traços de personalidade (insegurança, irresponsabilidade, teimosia, valentia, negligência, etc.), caracterizando algumas pessoas como mais suscetíveis a cometer atos inseguros e causar acidentes.



ATO INSEGURO ?





NEM DOMINÓ



**NEM O TRABALHADOR
COMO O ELO "FRACO"
DA CORRENTE**

ALTERAÇÃO DA NR 1

Através da Portaria nº 84/09, o Ministério do Trabalho suprimiu a expressão "ato inseguro", contida na alínea "b" do item 1.7, assim como os demais subitens que atribuíam ao trabalhador a culpa pelo acidente de trabalho.

- ◆ Na opinião do médico do trabalho e especialista em análise de acidentes do trabalho, Ildeberto Muniz de Almeida, a aprovação dessa alteração representa a desconstrução das práticas de atribuição de culpa às vítimas de acidentes. "Não se trata apenas de uma mudança restrita aos instrumentos legais. Isso significa que o MTE retomou seu trabalho de incentivo à prevenção de acidentes, incluindo novas propostas de formação e de atualização de seus auditores fiscais".

SEGURANÇA NO TRABALHO

Novo Olhar Sobre a Dimensão Humana: Atos Inseguros ou Comportamentos com Origens Organizacionais e Gerenciais?



Novo Olhar Sobre a Dimensão Humana

Prof. Dr. Ildeberto Muniz de Almeida (UNESP) - O acidente não é um fenômeno individual, mas visto como sinal de disfunção em sistema sócio-técnico (SST), incluindo:

1) Falhas ou falhas de barreiras de prevenção ou proteção;



2) Mudanças em componentes ou interações em relação ao trabalho sem acidente;

3) A contribuição humana no acidente é explicada com conceitos já usados em estudos de acidentes de trabalho.

PROPOSIÇÕES

1. Análise ampla dos acidentes de trabalho com a realização de perícia técnica no local para a avaliação dos riscos, da organização do trabalho, dos processos produtivos, do cumprimento ou não das Nr's e da legislação e as medidas de proteção;



PROPOSIÇÕES

2. Produção de provas e interpretação judicial dos acidentes de trabalho com base nos direitos fundamentais e nas garantias constitucionais do processo, adotando-se a cultura prevencionista, não só para atribuir responsabilidades, mas para evitar futuros casos.

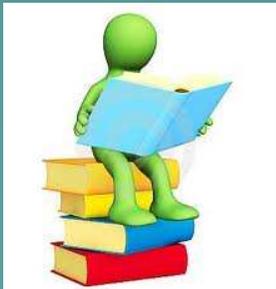


PROPOSIÇÕES DE ANÁLISES

Prof. Dr. Fábio de Oliveira (Centro de Psicologia Aplicada ao Trabalho, USP)

Análise global da empresa (documentação, ordens de serviço, mapas de produção, programas de prevenção, registros de jornada);

Estudo das atribuições e tarefas (prescrições), observação dos postos de trabalho similares aos do acidente e das atividades desenvolvidas;

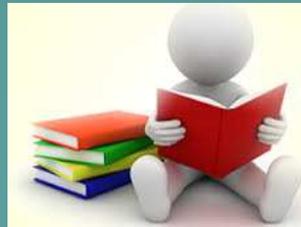


PROPOSIÇÕES DE ANÁLISES

Prof. Dr. Fábio de Oliveira (Centro de Psicologia Aplicada ao Trabalho, USP)

Confrontação entre as normas de produção, a cultura da organização e o trabalho efetivamente realizado para atender as exigências da produção no sistema socio-técnico;

Análise das máquinas que estiveram envolvidas no contexto do acidente, das condições ambientais (ruído, calor, vibração, etc.).



CONCLUSÕES

- ◆ **O acidente de trabalho não pode ser interpretado do ponto de vista individual, pois as condições sistêmicas que o originam ficarão intocadas.**



- ◆ **Um sistema de segurança não pode depender exclusivamente da conduta e da atenção do trabalhador.**

CONCLUSÕES

- ◆ **A segurança não está em pessoas, equipamentos ou departamentos, integrando um conjunto de estruturas e atitudes.**
- ◆ **Devemos analisar vulnerabilidades sistêmicas e não falhas individuais.**



A GESTÃO COMO DOENÇA SOCIAL

Vincent de Gaulejac (Prof. de sociologia clínica da
Universidade de Paris)

- ◆ A organização é um dado. Quando reduzimos a análise das condutas humanas à descoberta de mecanismos de adaptação e de desvio, colocamo-nos a serviço do poder estabelecido. Não devemos validar essa ordem, e sim compreender suas raízes. Estamos diante do paradigma utilitarista, que transforma a sociedade em máquina e o humano como recurso da empresa.



A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Estamos tratando de seres humanos e não de recursos da empresa.

A Constituição/1988 prevê como centro irradiador de aplicação e interpretação das suas normas a proteção da pessoa humana e da sua dignidade. O meio ambiente do trabalho, incluído no conceito de meio ambiente geral, deve ser protegidos por todos (art. 200, VIII e art. 225, *Caput* da CF/88).



Não é possível transformar o mundo sem sonho. Os sonhos são projetos pelos quais se luta. Sua realização não se verifica facilmente, sem obstáculos. Implica, pelo contrário, avanços, recuos e marchas às vezes demoradas. Implica luta.

Paulo Freire (O Direito e Dever de Mudar o Mundo, Pedagogia da Indignação)

OBRIGADA!

LUCIANA CONFORTI

lucianaconforti@nlink.com.br

